ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35226.001818/2006-83

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35226.001818/2006-83
Recurso nº	260.334 Voluntário
Acórdão nº	**2302-003.032 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de fevereiro de 2014
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente	MUNICÍPIO DE TERESINA- CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/10/2004

NFLD. RELATÓRIO FISCAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujo Relatório Fiscal deixar arrolar, de forma discriminada, os fatos geradores lançados, nas hipóteses em que estes forem apurados, diretamente, a partir do exame das informações prestadas pelo sujeito passivo, ou por este declaradas em documentos elaborados pela própria empresa, confeccionados sob sua orientação, comando, domínio e responsabilidade, uma vez que são do seu inteiro conhecimento.

SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A Emenda Constitucional nº 20/98 fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13, o qual impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado empregado.

SERVIDOR PÚBLICO. VINCULAÇÃO CONCOMITANTE A RPPS E AO RGPS. POSSIBILIDADE. ART. 13, §1º DA LEI Nº 8.212/91.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, nesses órgãos amparado por regime próprio de previdência social, que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório do RGPS em relação a essas atividades, ficando o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

segurado e os respectivos empregadores sujeitos às obrigações tributárias assentadas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado nos prazos definidos em Lei. O desconto da contribuição dos segurados empregados sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ART. 37 DA LEI Nº 8.212/91.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/10/2004
Data da lavratura da NFLD: 28/10/2005.
Data da Ciência da NFLD: 03/01/2006

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que julgou procedente em parte o lançamento tributário formalizado por intermédio na NFLD nº 35.735.112-6 consistente em contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados – servidores ocupantes de cargo comissionado da administração municipal -, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição mensais, as quais deveriam ter sido arrecadadas pelo Notificado mediante desconto das respectivas remunerações e recolhidas aos cofres da Seguridade Social, no prazo e na forma estabelecidos na legislação previdenciária, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 77/83.

De acordo com a Resenha Fiscal, o salário de contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, foi apurado nos registros contábeis da Câmara Municipal de Teresina, através da verificação física realizada nos balancetes mensais (demonstrativos financeiros, demonstrativos valores empenhados/pagos, notas de empenho, folhas de pagamento e recibos de pagamento), lançados no levantamento L05 — referente a complementação da contribuição dos segurados empregados, não declarados em GFIP nas competências 13/2001, 13/2002, 11/2003, 01/2004 e de 06/2004 a 10/2004.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 145/165.

A Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária em Teresina/PI baixou o feito em diligência para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse a respeito de questões controversas do lançamento, conforme Despacho a fls. 755/759.

Fruto do incidente processual em questão, a Fiscalização emitiu Relatório Fiscal Complementar a fls. 761/765.

Promovida a ciência do referido Relatório Fiscal Complementar ao Sujeito Passivo, este apresentou aditamento à impugnação a fls. 656/660.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 08-13.165 – 7ª Turma da DRJ/FOR, a fls. 670/680, julgando procedente em parte a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, para excluir do lançamento os fatos geradores referentes aos servidores comissionados vinculados a RPPS do município que exerciam, concomitantemente, cargos efetivos na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Administração Pública, e retificando o crédito tributário na forma exposta no Discriminativo Analítico do Débito Retificado -DADR a fls. 682/684.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 09/04/2008, conforme Aviso de Recebimento a fl. 692.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 698/706, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Cerceamento de defesa, uma vez que, em razão da Diligência Fiscal realizada, a Fiscalização simplesmente informou quais servidores estariam sendo excluídos do grupo inicialmente considerado para realizar o lançamento, não indicando precisamente quais trabalhadores estariam sujeitos ao Regime Geral de Previdência;
- Que deve ser realizada diligência perante os Institutos próprios de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência estão, ou estiveram durante o período fiscalizado, vinculados regimes próprios de previdência;
- Que a autuação foi equivocada, pois tratou os funcionários da câmara, quase todos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, como segurados obrigatórios do RGPS;

Alfim, requer a declaração de nulidade do lançamento, dentre outros provimentos.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 09/04/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 06/05/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Recorrente aduz que, em razão da Diligência Fiscal realizada, houveram-se por excluídos do lançamento originário alguns servidores comissionados que exerciam, concomitantemente, cargos efetivos na Administração Pública Municipal e, nessa condição, eram vinculados a RPPS. Alega o Recorrente ter havido cerceamento do seu direito de defesa, na medida em a Fiscalização simplesmente informou quais servidores estariam sendo excluídos do grupo inicialmente considerado para realizar o lançamento, não indicando precisamente quais trabalhadores estariam sujeitos ao Regime Geral de Previdência.

Ele declarou :*"Apresenta-se fortemente configurado, portanto, o cerceamento de defesa, pois não é possível ao autuado discutir a autuação, já que desconhece as circunstâncias fáticas supostamente constatadas pela autoridade previdenciária*".

A preliminar de mérito defendida pelo Recorrente não pode ser acolhida.

No caso presente, o Relatório Fiscal a fls. 77/83 descreve, claramente, que os fatos geradores objeto do vertente lançamento consistem nas remunerações pagas pela Câmara Municipal de Teresina-PI a Servidores Públicos Comissionados da Administração vinculados ao regime geral de previdência social na categoria de segurados empregados, enquadrados na legislação previdenciária -Art.12, inciso I, alínea "a", da Lei n° 8.212/91.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As bases de cálculo houveram-se por apuradas diretamente nos registros contábeis da Câmara Municipal de Teresina, através da verificação física realizada nos demonstrativos financeiros, demonstrativos valores empenhados/pagos, notas de empenho, folhas de pagamento e recibos de pagamento.

E diga o Relatório Fiscal:

> *"2. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas pela Câmara Municipal de Teresina-PI a Comissionados da Administração Serviço Prestado -LOT-05 do órgão portanto vinculados ao regime geral de previdência, na categoria de segurados empregados enquadrados na legislação previdenciária -Art.12,inciso I, alínea "a", da Lei n° 8.212/91.*
>
> *3. O salário de contribuição base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas foi apurado nos registros contábeis da Câmara Municipal de Teresina através da verificação física realizada nos balancetes mensais (demonstrativos financeiros, demonstrativos valores empenhados/pagos, notas de empenho, folhas de pagamento e recibos de pagamento). Lançados no levantamento L05 -referente a complementação da contribuição dos segurados empregados, não declarados em GFIP nas competências 13/2001,13/2002,11/2003,01/2004 e 06/2004 a 10/2004.*
>
> *(...)*
>
> *6. As parcelas consideradas na apuração do presente lançamento de débito foram totalizadas por competência das folhas de pagamento, conforme Relatório de Lançamentos, e consignadas no Discriminativo Analítico de Débito -DAD, anexos da NFLD;*
>
> *(...)*
>
> *8. Documentos que serviram de base para o lançamento do débito:*
>
> *- notas de empenho;*
>
> *- folhas de pagamento;*
>
> *- guias de recolhimento - GPS."*

Conforme se extrai dos termos do Relatório Fiscal, os fatos geradores lançados pela Fiscalização foram apurados diretamente das folhas de pagamento do município, das notas de empenho, dos registros contábeis, dos demonstrativos financeiros e dos recibos de pagamento da câmara municipal, documentos estes apresentados pelo sujeito passivo à fiscalização, elaborados sob o seu domínio e responsabilidade, e confeccionados sob seu comando e orientação.

Depreende-se de tais circunstâncias que o Ente Público em foco possui o pleno conhecimento da individualidade de cada um dos servidores comissionados que prestavam serviços na Lotação nº 5 – Administração da Câmara Municipal, nas competências objeto do vertente lançamento.

Destaca-se que os somatórios dos montantes devidos pelos segurados empregados abrangidos pelo presente lançamento encontram-se devidamente dispostos, por competência, no Discriminativo Analítico de Débito, a fls. 09/11, bem como no Relatório de Lançamentos a fls. 17/27, de molde que a sua correcção poderia ter sido sindicada imediatamente, e a qualquer tempo, pelo sujeito passivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme informado no item 7. do Relatório Fiscal Complementar, a fls. 761/765, "*no transcorrer dos trabalhos de Auditoria, muito embora tenha sido solicitado, a Câmara Municipal não apresentou relação dos servidores vinculados ao IPMT -Instituto de Previdência Municipal de Teresina, nem a outro Regime Próprio de Previdência, que estivessem ocupando algum cargo em comissão na Câmara, fazendo-o somente em sede de defesa, conforme folhas de pagamento fornecidas pela Câmara de 01/2001 a 11/2004 em anexo*".

Por tais razões, visando a instruir com eficiência o processo, houve-se por comandada Diligência Fiscal para que a Fiscalização informasse a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social, de maneira que fosse possível identificar quais os servidores encontravam-se validamente vinculados ao RPPS e quais os que se configuravam como segurados obrigatórios do RGPS.

Como resultado da Diligência Fiscal acima citada, a Fiscalização emitiu Relatório Fiscal Complementar a fls. 761/765, especificando, individualmente, em cada competência, todos os servidores comissionados que validamente encontravam-se vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, em razão do exercício concomitante de cargo de provimento efetivo, especificando, um a um, seus nomes e respectivas matrículas, Salário de Contribuição, rubricas remuneratórias, e os valores descontados a título de contribuição previdenciária, conforme demonstrativos expostos a fls. 767/797.

Ora, conforme consignado anteriormente, o Recorrente já possuía o pleno conhecimento dos servidores comissionados que prestavam serviços na Lotação nº 5 – Administração da Câmara Municipal e que foram incluídos no lançamento originário.

Em virtude da Diligência Fiscal acima referida, adquiriu o conhecimento dos servidores comissionados, individualmente considerados, que foram excluídos do lançamento originário, por estarem vinculados a Regime Próprio de Previdência Social na condição de servidor ocupante de cargo efetivo, exercido concomitantemente.

Resulta de tal situação que os servidores permaneceram sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social são exatamente aqueles que não foram excluídos, cuja identificação pessoal é, também, do pleno conhecimento do Autuado, circunstância que dispensa sua individualização no corpo dos Relatórios Fiscais.

Trata-se, nada mais, do que uma operação de conjuntos que se aprende nas últimas series do ensino fundamental. Sendo o "*conjunto originário*" composto por todos os servidores comissionados do LOT nº 5 e o "*conjunto exclusão"* composto pelos servidores comissionados do LOT nº 5 que, também, são titulares de cargo de provimento efetivo e nessa condição encontram-se vinculados a RPPS, a operação de subtração "*Conjunto Originário"* – "*conjunto exclusão*" irá resultar no conjunto de servidores que permaneceram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

De modo a facilitar a compreensão do Recorrente, suponha-se que os conjuntos *originário* e *exclusão* sejam constituídos da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Originário = {Joãozinho, Pedrinho, Zezinho, Luizinho, Marquinho, Mariazinha, Aninha, Silvinha};

Exclusão = {Pedrinho, Zezinho, Mariazinha, Aninha};

Originário – Exclusão = {Joãozinho, Luizinho, Marquinho, Silvinha};

CÓPIA

Conforme se demonstra, sendo do pleno e integral conhecimento do Recorrente os servidores comissionados inicialmente abarcados no lançamento e, na sequência, os servidores que foram excluídos, conforme relação individualizada apresentada no Relatório Fiscal Complementar, também se assenta no campo de conhecimento do Notificado os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que permanecem compondo o lançamento em debate, beirando ao burlesco a alegação de que desconhece quais seriam esses segurados.

O Notificado teve oportunidade de demonstrar, se fosse o caso, tanto na fase de impugnação como agora, em sede recursal, que os fatos geradores apurados pela fiscalização diretamente nas folhas de pagamento e nos demais documentos do Sujeito Passivo não estariam condizentes com a realidade, e quais seriam os, em seu entender, corretos. Não o fez. Optou por alegar simplesmente que a Fiscalização omitiu informações no Relatório Fiscal, informações essas, conforme elucidado, que eram do seu pleno e próprio conhecimento, eis que obtidas diretamente dos documentos por ele elaborados.

Como visto, verifica-se que a NFLD em relevo foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência dos fatos geradores da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, de forma discriminada por estabelecimento, levantamento e competência, os fatos geradores da exação, as destinações de cada tributo, os montantes apurados, bem como as diferenças a serem recolhidas.

O Relatório Fiscal expõe todos os elementos que motivaram a lavratura da vertente NFLD e o Relatório Fundamentos Legais do Débito encerra todos os dispositivos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, os MPF, TIAD e TEAF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido dessarte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao Notificado.

Inexiste, pois, qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de cerceamento de defesa erguida pelo Recorrente.

Vencidas as questões preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cumpre de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

CÓPIA

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

3.1. SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS

Alega o Recorrente que a autuação foi equivocada, pois tratou os funcionários da câmara, quase todos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, como segurados obrigatórios do RGPS.

Como disse o Recorrente, **quase** todos são vinculados a Regime Próprio de Previdência Social. Os que não vinculados a RPPS, são segurados obrigatórios do RGPS.

O art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

> ***Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988***
>
> *Art. 195. **A seguridade social será financiada por toda a sociedade,** de forma direta e indireta**, nos termos da lei,** mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais**:*
>
> *I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *II -**do trabalhador e dos demais segurados da previdência social,** não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

No plano infraconstitucional, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, consubstanciado nas contribuições sociais a cargo da empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, nos limites traçados pela CF/88.

No exercício da competência que lhe fora atribuída, a lei orgânica da Seguridade Social definiu em seus artigos 12 e 13 as categorias de trabalhadores abraçados, compulsoriamente, pelo Regime Geral de Previdência Social e, dessarte, sujeitos às normas emolduradas na Lei nº 8.212/91.

> ***Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991***
>
> *Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*
>
> *I -como empregado:*
>
> *a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*
>
> *(...)*
>
> *e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;*
>
> *(...)*
>
> *g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, **sem vínculo efetivo** com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei n° 8.647, de 13.4.93)*
>
> *(...)*
>
> *j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).*
>
> *(...)*
>
> *Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos** do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, **desde que amparados por regime próprio de previdência social**. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
>
> *§1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

CÓPIA

Mostra-se, ainda, auspicioso destacar que, para os fins específicos das disposições encartadas na Lei de Custeio da Seguridade Social, são considerados como empresa não somente a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, como, também, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 15. Considera-se:

I -empresa -a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II -empregador doméstico -a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da análise dos dispositivos legais e constitucionais suso selecionados deflui que, mesmo antes da promulgação da Emenda nº 20/98, imperiosa era a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social tanto dos servidores efetivos quanto dos ocupantes de cargos em comissão, ou de outro cargo temporário ou de emprego público da União, dos estados, e dos municípios quando não amparados por regime próprio de previdência social.

Ocorre que, aos 15 dias de dezembro de 2008, o Congresso Nacional promulgou e fez publicar a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual fez inserir no corpo do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13 que impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, a filiação compulsória ao regime geral de previdência social.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***Constituição Federal***
>
> *Art. 40. O servidor será aposentado:*
>
> *(...)*
>
> *§13 -Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

CÓPIA

Nessa perspectiva, desde a edição da citada Emenda Constitucional, os ocupantes exclusivos de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, não mais podem se vincular a RPPS, mas, tão somente, ao RGPS, de maneira compulsória, sem alternativas.

Assim, conforme devidamente esclarecido, a Emenda nº 20/98 não criou nova hipótese de exação. Apenas excluiu do RPPS os ocupantes de cargo comissionado, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, os quais passaram a ser regidos, obrigatoriamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, pelas regras já existentes na Lei nº 8.212/91. Nada mais.

Consolidando, então, a matéria, o Regulamento da Previdência Social dispõe em seu art. 9º o conceito de segurado empregado e as categorias de trabalhadores nele contidas:

> ***Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99***
>
> *Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*
>
> *I -como empregado:*
>
> *a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*
>
> *b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;*
>
> *c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;*
>
> *d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;*
>
> *e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008)

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008)

i) ***o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração****;* (grifos nossos)

j) ***o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social****;* (grifos nossos)

l) ***o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal****;* (grifos nossos)

m) ***o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público****;* (grifos nossos)

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

p) ***o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social****; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005)* (grifos nossos)

q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pelo Decreto nº 3.265/99)

r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano; (Incluído pelo Decreto nº 6.722/2008)

Deflui do regramento positivado nos Diplomas Normativos acima selecionados que o conceito jurídico de segurado empregado, para os fins exclusivos da Legislação Previdenciária, abrange, dentre outras categorias de trabalhadores, os servidores da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; os servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupantes de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social; os servidores contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;, bem como os servidores da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupantes de emprego público.

No caso *sub examine,* a presente NFLD efetuou o lançamento de contribuições previdenciárias a cargo dos segurados – ocupantes de cargo em comissão que prestavam serviços na Administração da Câmara Municipal -, todos na qualidade de segurados empregados, incidentes sobre os seus respectivos Salários de Contribuição, apurados diretamente a partir das informações prestadas pelo Notificado em suas folhas de pagamento e nos registros contábeis.

Conforme informado no item 7. do Relatório Fiscal Complementar, a fls. 761/765, "*no transcorrer dos trabalhos de Auditoria, muito embora tenha sido solicitado, a Câmara Municipal não apresentou relação dos servidores vinculados ao IPMT -Instituto de Previdência Municipal de Teresina, nem a outro Regime Próprio de Previdência, que estivessem ocupando algum cargo em comissão na Câmara, fazendo-o somente em sede de defesa, conforme folhas de pagamento fornecidas pela Câmara de 01/2001 a 11/2004 em anexo".*

Por tais razões, visando a instruir com eficiência o processo, houve-se por comandada Diligência Fiscal para que a Fiscalização informasse a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social, de maneira que fosse possível identificar quais os servidores encontravam-se validamente vinculados ao RPPS e quais os que se configuravam como segurados obrigatórios do RGPS.

Como resultado da Diligência Fiscal acima citada, a Fiscalização emitiu Relatório Fiscal Complementar a fls. 761/765, especificando, individualmente, em cada competência, todos os servidores comissionados que validamente encontravam-se vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, em razão do exercício concomitante de cargo de provimento efetivo, especificando, um a um, seus nomes e respectivas matrículas, Salário de Contribuição, rubricas remuneratórias, e os valores descontados a título de contribuição previdenciária, conforme demonstrativos expostos a fls. 767/797.

Como resultado, permaneceram integrando o vertente lançamento somente, e tão somente, os fatos geradores decorrentes das remunerações pagas, creditadas ou devidas aos servidores municipais que prestavam seus serviços na Administração da Câmara Municipal (Lotação nº 5), ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, uma vez que os servidores que, concomitantemente, eram titulares de cargo de provimento efetivo e, nessa condição, encontravam-se vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, houveram-se por excluídos do lançamento, conforme decisão administrativa proferida pela DRJ/FOR, aviada no Acórdão nº 08-13.165 – 7ª Turma da DRJ/FOR, a fls. 670/680.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Envolto na ordem jurídica realçada nas linhas precedentes, o art. 20 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu que a contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado, categoria da qual fazem parte os COMISSIONADOS apurados pela fiscalização, é calculada mediante a aplicação de alíquota própria incidente sobre o seu Salário de Contribuição, restando a cargo do empregador a responsabilidade pelo desconto de tal contribuição social da remuneração auferida mensalmente pelo trabalhador e o recolhimento aos cofres do fisco federal, no prazo legal, por força das disposições insculpidas no inciso I do art. 30 da mesma Lei nº 8.212/91.

CÓPIA

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032/95).

Salário-de-contribuição	*Alíquota em %*
até 249,80	*8,00*
de 249,81 até 416,33	*9,00*
de 416,34 até 832,66	*11,00*

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129/95)

§1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n° 8.620/93)

§2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.620/93)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620/93)

I -a empresa é obrigada a:

a) ***arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração****;* (grifos nossos)

b) ***recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior****, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço,* ***até o dia dois do mês seguinte ao da competência****; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).* (grifos nossos)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não se mostra demasiada prudência relembrar que a Lei Orgânica da Seguridade Social estabeleceu como presunção absoluta, a efetivação do desconto das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, de suas respectivas remunerações, pelo empregador, não sendo lícito a este alegar omissão para se eximir do correspondente recolhimento, ficando ele diretamente responsável pela importância que deixou de descontar ou que tenha arrecadado em desacordo com a lei.

> ***Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991***
>
> *Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *(...)*
>
> *§5º* ***O desconto de contribuição*** *e de consignação legalmente autorizadas* ***sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei****.* (grifos nossos)

Conforme demonstrado, inexiste equívoco algum no lançamento remanescente após a decisão proferida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, uma vez que os fatos geradores relativos aos servidores municipais comissionados que prestavam seus serviços na Administração da Câmara Municipal (Lotação nº 5), que, concomitantemente, eram titulares de cargo de provimento efetivo e, nessa condição, encontravam-se vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, houveram-se por excluídos do lançamento.

Como bem disse o Recorrente, **quase** todos os servidores da Câmara são vinculados a regimes próprios de Previdência, notadamente o IPMT -Instituto de Previdência do Município de Teresina. Os que não vinculados a RPPS, são segurados obrigatórios do RGPS. O presente lançamento refere-se, exclusivamente, a estes últimos, não aos primeiros.

3.2. DA DILIGÊNCIA REQUERIDA

O Recorrente argumenta que deve ser realizada diligência perante os Institutos próprios de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência estão, ou estiveram durante o período fiscalizado, vinculados regimes próprios de previdência.

Tal diligência revela-se desnecessária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em relação ao Município de Teresina/PI, a Auditoria constatou-se que o Ente Federativo em tela possui regime próprio de previdência instituído pela Lei Complementar Municipal n° 2.029, de 31 de agosto de 1990, abrangendo apenas os servidores estatutários e que as folhas de pagamento da Câmara Municipal são elaboradas e

totalizadas por lotação. Tais servidores já foram excluídos do lançamento.

Se os servidores remanescentes no lançamento prestam serviços, concomitantemente, ao Estado do Piauí, a outro ente federativo municipal ou estadual, ou à União, e nestes órgãos são vinculados a RPPS, tal condição não exclui as obrigações tributárias do município ora autuado relativas aos seus segurados obrigatórios do RGPS.

Isso porque inexiste qualquer óbice legislativo a que um trabalhador seja vinculado a RPPS, em razão da titularidade de cargo de provimento efetivo e, concomitantemente, seja segurado obrigatório do RGPS, na condição de segurado empregado, devendo ser vertidas as contribuições previdenciárias relativas aos dois regimes concomitantemente, conforme assim dispõe o §1º do art. 13 da Lei nº 8.212/91.

> ***Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991***
>
> *Art. 13.* ***O servidor civil ocupante de cargo efetivo*** *ou o militar da União,* ***dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios****, bem como o das respectivas autarquias e fundações,* ***são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social****. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*
>
> *§1º* ***Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades****. (Incluído pela Lei nº 9.876/99).* (grifos nossos)
>
> *§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876/99).*

Em outras palavras, mesmo que um determinado servidor civil ocupante de cargo efetivo na União, nos Estados, no Distrito Federal ou noutros Municípios, esteja nesses órgãos amparado por regime próprio de previdência social, vindo ele a exercer, no Município de Teresina/PI cargo comissionado na condição de segurado empregados, ele também terá vinculação obrigatória ao RGPS, ficando o segurado e o município de Teresina/PI sujeitos às obrigações tributárias assentadas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4 CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA